



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.176 - RS
(2011/0162723-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.
MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO.
CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A
SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. *In casu* verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.176 - RS
(2011/0162723-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar parcial seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 210):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fl. 124):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. Suspensão do Processo Desnecessária a suspensão do feito para aguardar-se o julgamento do recurso extraordinário interposto contra a decisão proferida na ADI nº 70010738607, tendo em vista que a matéria objeto de cada feito é distinta, não se configurando a situação de prejudicialidade. Contribuição Previdenciária no Percentual de 5,4%: É indevida a incidência da contribuição previdenciária de 5,4%, prevista no art. 42 da Lei nº 7.672/82, sobre proventos de militares inativos após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A contribuição da categoria apenas passou a ser devida a contar da vigência da nova alíquota introduzida pela Lei 13.431/2010. Honorários Advocatícios: O entendimento assentado por este Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas ações previdenciárias, é no sentido de arbitrar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, porém no caso dos autos, por resultar em valor ínfimo, incapaz de remunerar condignamente o trabalho do advogado, devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação. Prequestionamento O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, tampouco mencionar todos os dispositivos constitucionais e legais elencados pelo recorrente, bastando a declinação dos motivos que fundamentam o decisum. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO IPERGS DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE."

Aduz o agravante que "levando em conta esse panorama das chamadas demandas de massa, há que adotar, como critério de macrojustiça, um percentual padrão de fixação de honorários. E 5%, em se tratando de Fazenda Pública, parece razoável, tendo em vista o princípio da modicidade (artigo 20, § 4º, do CPC) e o fato de que quem arca com o valor da sucumbência é a sociedade, pois, por evidente, o pagamento ao patrono da parte autora advirá de recursos erário" (e-STJ fl. 222).

Requer a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.176 - RS
(2011/0162723-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. *In casu* verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prospera.

A ação foi originariamente proposta com o objetivo de fazer cessar, e também restituir, descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do ora agravado.

O debate atual refere-se à fixação da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os honorários foram fixados na origem em 5% sobre o valor da condenação, e majorados para 10% pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como demonstra o seguinte trecho (e-STJ fl. 143):

"Conforme documento de fl. 23 dos autos, o desconto objeto da demanda possui um valor mensal de aproximadamente R\$ 188,05, pelo que resta demonstrado que a condenação não resultará em valor expressivo e a incidência de honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação não será capaz de remunerar condignamente o trabalho do advogado.

Diante da fundamentação retro expendida o apelo merece provimento parcial para que os honorários sejam majorados para o percentual de 10% sobre o valor da condenação."

Aduz o agravado que a verba honorária ficará em torno de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, excepcionalmente, é possível a alteração do quantum dos honorários nas hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante.

2. Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da advocacia, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1208220/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 30.8.2011.)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente:

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. 4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1114508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)

In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe, sob pena de aviltamento da atividade advocatícia.

Dessa forma, é mister o afastamento da súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias.

2. A fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.

3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.

4. 'A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).' (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/04/2008).

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.151.196/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

Portanto, afasto a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade do caso, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O precedente abaixo encampa o referido entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$30,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de verba irrisória - in casu, a verba foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (aproximadamente R\$30,00). Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

3. Em consequência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$800,00 (oitocentos reais).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1187654/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda, precedentes monocráticos em questão idêntica contra o IPERGS: AREsp 65018, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 21/10/2011; AREsp 34.599, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.10.2011 ; AREsp 4765, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.9.11.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0162723-1

AgRg no
AREsp 60.176 / RS

Números Origem: 10900198331 700043158146 70035071760 70041922428

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.